



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO nº 109/92 de 26 de junho de 1992

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves/RS

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO ART.26 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.855, DE 31
DE OUTUBRO DE 1990.

PROJETO-DE-LEI nº 36/92-Executivo de 23 de junho de 1992

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento

ARQUIVADO EM: _____


Secretário-Geral

Lei 2.108



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 212/92 - GAB

Bento Gonçalves, 23 de junho de 1992.

48.1
5

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
109/92
PROTOCOLO

Excelentíssimo Senhor:

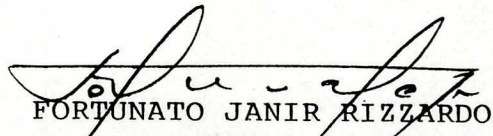
Dirigimo-nos a Vossa Excelência para apresentar a essa Colenda Câmara de Vereadores os projetos de leis nºs 35 e 36/92, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial no valor de Cr\$ 37.000.000,00 e dá outras providências" e "Altera a redação do art. 26 da Lei Municipal nº 1.855, de 31 de outubro de 1990".

Como já previa a Lei Municipal nº 1.855/90, os Conselheiros Tutelares são remunerados para desempenharem tal função.

Os projetos em anexo, respectivamente, vêm atender a objetivo não previsto no orçamento e dispor sobre a forma de pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares.

Confiantes que os Senhores Vereadores saberão analisar a matéria sob o aspecto legal, deixamos a sua isenta deliberação.

Na oportunidade enviamos cordiais saudações.


FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

VER. EUGÊNIO RIZZARDO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Nesta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 23 DE JUNHO DE 1992.

APROVADO
VOTAÇÃO: *Única (R.V.)*
por unanimidade
SALA DAS SESSÕES, *30/06/92*
DATA
Vereador *[assinatura]* Presidente *[assinatura]*

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 26
DA LEI MUNICIPAL Nº 1.855 ,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1990.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal
de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 26 da Lei Municipal nº 1.855,
de 31 de outubro de 1990, passa a
ter a seguinte redação:

"Art. 26 - Na qualidade de membros eleitos por
mandato, os conselheiros tutelares
não serão considerados servidores dos quadros da Administração Mu-
nicipal, mas perceberão gratificação pecuniária, fixada pelo Po-
der Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal da Criança e
do Adolescente. Sendo o membro eleito servidor de outro órgão, en-
tidade ou empresa, poderá optar pela gratificação estabelecida pa-
ra o Conselheiro Tutelar, sendo menores seus vencimentos.

Parágrafo único - Os Conselheiros Tutelares e
leitos deverão estar à dis-
posição por tempo integral, vinte e quatro (24) horas por dia."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as dis-
posições em contrário.

[assinatura]

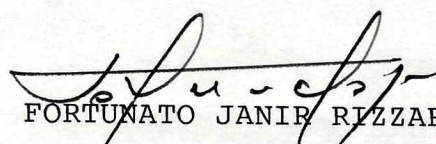
.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GON -
ÇALVES, aos vinte e três dias do mês de junho de mil novecentos
e noventa e dois.


FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

Processo nº 2409, de 06.05.92.



07
ff. 4
5

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....

Art. 21 - Para candidatar-se e exercer as fun
ções de membro do Conselho Tutelar,
o cidadão deverá ter:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - Residir no Município.

Art. 22 - As ações entre os Conselhos Tutelar
e Municipal não são de subordina-
ção. Cada um operará na sua respectiva esfera de atribuições, sen
do aquele para "atender casos" e este último para deliberar sobre
política de direitos e controlar ações dessa política.

Art. 23 - Os Conselhos serão eleitos pelo vo
to facultativo dos cidadãos do Mu-
nicípio, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e
coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conse
lho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho dos Di-
reitos prever a composição
de chapas, ou não, formas de registro, forma e prazo para impugna
ções, registros das candidaturas, processo eleitoral, proclamação
dos eleitos e posse dos Conselheiros.

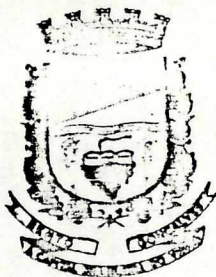
Art. 24 - O processo eleitoral de escolha dos
membros do Conselho Tutelar será
presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministé-
rio Público.

Art. 25 - O Exercício efetivo da função de
conselheiro constituirá serviço pú
blico relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e as
segurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento
definitivo.

Art. 26 - Na qualidade de membros eleitos por
mandato, os conselheiros não serão
considerados funcionários do quadro da Administração Municipal,

[Handwritten signature]

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....
as terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em caso de não serem servidores públicos cedidos pela entidade a que estejam vinculados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Conselheiros eleitos de
verão estar à disposição
por tempo integral.

Art. 27 - Perderá o mandato, o Conselheiro que
for condenado por sentença irrecor-
rível, pela prática de crime ou contravenção, ou:

I - Não tenha disponibilidade para cumprir
a função;

II - Não cumprir com seus deveres.

§ 1º - Caberá ao Conselho dos Direitos reali-
zar sindicância para afastamento de
membro do Conselho Tutelar.

§ 2º - Verificada a hipótese prevista neste
artigo, o Conselho dos Direitos decla-
rará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao Primei-
ro Suplente.

Art. 28 - São impedidos de servir no mesmo
Conselho, marido e mulher, ascen-
dente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados du-
rante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impedimento
do conselheiro, na forma
deste artigo, em relação à autoridade judicial e ao representante
do Ministério Público, em exercício na Comarca, ou foro Regional
do Distrito Local, desde que, atuem de moldes a criar incompatibi-
lidade de funções.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - Em 30 (trinta) dias da publicação
Hfj



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 96/92
Processo nº 109/92

O Sr. Presidente da Câmara, encaminha para parecer desta AJU, projeto de lei do Poder Executivo, que altera a lei municipal nº 1.855/90, que criou o Conselho Tutelar.

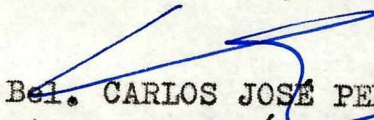
A proposta, vem adequar a forma de pagamento dos membros a serem eleitos para o Conselho Tutelar, bem como a fixação do valor pecuniário que perceberão, mediante fixação pelo Poder Público, ouvido o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Esta adequação é necessária, na medida da aplicação correta da legislação vigente, sem que haja interferência na Lei de Pessoal do município, para evitar direitos adquiridos futuros.

Não vemos impedimentos para aprovação do projeto.

s.m.j. é o parecer

BENTO GONÇALVES, 30 de junho de 1992


Bel. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
Assessor Jurídico da AU

A COMISSÃO

SALA FERNANDO FERRARI - EM

26.06.92

Secretário Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

FLS N.º

7
4

Prago até
15.08.92

PARECER:

Processo N.º: 109/92

ASSUNTO: Altera a redação do artigo
26 da Lei Municipal nº1.855,
de 31 de outubro de 1990.

RELATOR: Vereador

Parecer COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise do Projeto de Lei Nº 36/92, de origem Executiva, que "ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.855, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990", considerando seus aspectos de ordem legal e sua Técnica Legislativa, são favoráveis a sua aprovação. Por outro lado, como o Poder Executivo não fixou a remuneração dos Conselheiros, é necessário nova Lei, fixando a remuneração dos mesmos.

Sala das Sessões FERNANDO FERRARI, aos trinta dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e dois.

Ver. FERNANDO FERRARI - Pres. Sup.

Ver. CLÓRIS PASQUALOTTO - Membro

Ver. OLAVO C F CHIELLA - Membro

A COMISSÃO

Finanças e Orçamento
SALA FERNANDO FERRARI - EM

26/06/92

[Assinatura]
Secretário Geral



Prozo até
15.08.92

FLS N.º 8

[Assinatura]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: **109/92**

ASSUNTO: **Altera a redação do artigo**

AUTOR:

**26 da Lei Municipal nº1.855,
de 31 de outubro de 1990.**

RELATOR: Vereador

Parecer

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO desta Casa Legislativa, ao proceder a análise do processo nº 109/92, o qual ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.855 DE 31 DE OUTUBRO DE 1990, por entender e considerar justa a justificativa exposta na apresentação do projeto ora analisado, esta Comissão é pela aprovação do mesmo.

Este é o parecer.

Sala das Sessões, aos trinta dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e dois.

[Assinatura]
Vereador PRIMO AGOSTO CONSOLI
Presidente

[Assinatura]
Vereador JUARES BARUFFI
Membro

[Assinatura]
Vereador LIRIO TURRI
Membro